



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000274-80.2020.4.02.0000/RJ**

**AGRAVANTE:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**AGRAVADO:** MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de apreciar requerimento liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos deste Agravo de Instrumento objetivando "*suspender imediatamente o edital de licitação n. 004/2019, com data para 22/01/2020, deferindo-se o efeito suspensivo previsto no art. 1.019, I, do NCPC*", com base nos argumentos principais de que "*há contrato vigente e válido do Município com a CAIXA, e a quebra contratual violaria o princípio dos motivos determinantes, que deve nortear a administração pública*". Alega também a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Agravante, que "*a decisão que chancelou a nova licitação foi proferida em desacordo com decisão judicial de mérito que analisou a questão na medida de suspensão de liminar ou antecipação de tutela n. 5012173-12.2019.4.02.0000/RJ, da lavra do Desembargador do plantão, Eminente Dr. Reis Friede*".

Por último, sustenta a CEF que "*há elevada chance de que tão logo o Município receba o pagamento do contrato licitado, venha a sofrer arrestos de entidades municipais deficitárias e isso inviabilize o pagamento à CAIXA*", mencionando ainda que a decisão agravada (evento 29) "*está sujeita a recurso também pelo Município, aumentando ainda mais os riscos de nulidade do leilão designado para o dia 22/01/2020*".

O presente recurso veio instruído com a cópia do EDITAL do PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14818/2019 – SMA/PMVR) (Evento1 OUT 3).

A seguir, vieram conclusos os autos para apreciação da medida de urgência requerida.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Indicam os elementos dos autos principais que a Magistrada de primeiro grau (MMA. Juíza Substituta da 1ª VF de Volta Redonda/RJ), em decisão preliminar, inicialmente deferiu a tutela de urgência requerida pela CEF para determinar a suspensão do edital de licitação n. 004/2019, que seria realizado no dia 27/12/2019, com a consequente manutenção do contrato 194/2016, de modo a permitir a continuidade do serviço de administração da folha de pagamento dos servidores do Município, prestado pela CEF desde 2008, mediante a celebração de contratos sucessivos de prestação de serviços. Na mesma decisão (Evento 3), datada de 18/12/2019, foi designada audiência de conciliação para o dia 22/01/2019, às 14h.

Diante do requerimento de reconsideração formulado pelo Município de Volta Redonda, a MMA. Juíza de Primeiro Grau houve por bem autorizar o Município- Requerente "*a realizar a licitação referente ao processo administrativo 14818/2019, desde que deposite em juízo o valor integral que é pleiteado pela CEF nesta ação, a ser calculado*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*na data da rescisão contratual, no prazo de 3 (três) dias após a obtenção dos recursos, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais)".* Determinou a Magistrada, na mesma decisão (Evento 25) que o Município juntasse aos autos o novo edital do pregão presencial.

Após a oposição de embargos declaratórios pela CEF (Evento 27), questionando a omissão daquele MM. Juízo em explicitar as questões relativas ao prazo e valor do depósito pleiteado, foi finalmente proferida a decisão ora agravada (Evento 29), que proveu parcialmente o recurso da CEF para alterar o item III da decisão anterior, que passou a ostentar os seguintes dizeres:

" III - Ante o exposto, autorizo o **MUNICÍPIO** a realizar a licitação referente ao processo administrativo 14818/2019, desde que deposite em juízo o valor integral de R\$ 13.512.079,09 (treze milhões, quinhentos e doze mil, setenta e nove reais e nove centavos), no prazo de 3 (três) dias após a realização do pagamento pelo vencedor do certame, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. A **CEF** poderá levantar imediatamente o valor incontroverso depositado, mediante a apresentação de cálculos. Havendo diferenças, as mesmas poderão ser levantadas pelo **MUNICÍPIO**".

Antes, porém, da prolação da decisão agravada, o Município de Volta Redonda formulou, perante a Presidência deste eg. Tribunal, o Requerimento de Suspensão de Liminar nº 5012173-12.2019.4.02.0000/RJ, objetivando suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª VF de Volta Redonda (Evento 3) que havia deferido a liminar requerida pela CEF, suspendendo o Edital de Licitação n. 004/2019, inicialmente previsto para realizar-se em 27/12/2019. Em sua decisão, proferida em sede de plantão judicial, o DF REIS FRIEDE indeferiu o requerimento do Município de Volta Redonda, por entender, juntamente com o órgão do Ministério Público Federal que oficiou naqueles autos, não ter sido comprovada a manifesta lesão à ordem e à economia públicas.

Alega a CEF que a Magistrada de Primeiro Grau não poderia, após a decisão da Presidência deste Tribunal, decidir de forma contrária à mesma, sob pena de afronta à hierarquia das decisões judiciais.

Entretanto, a leitura dos fundamentos da decisão proferida nos autos do Requerimento de Suspensão da Liminar permitem concluir que não houve a apontada afronta, haja vista ter sido ressaltado na própria decisão da Presidência desta Corte que a análise do pedido do Município de Volta Redonda iria se limitar às alegações de perigo de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, pois, como próprio de tais medidas, seu cabimento estaria "*alheio ao mérito da causa*". Ressaltou, outrossim, que: "*A análise da legalidade ou ilegalidade da decisão que se busca suspender ou de outros acontecimentos relacionados ao mérito devem ser decididos na ação originária e nos recursos próprios*".

Cumprido, assim, afastar a alegação de que a decisão agravada teria sido "*proferida em desacordo com a decisão judicial de mérito que analisou a questão na medida de suspensão de liminar ou antecipação de tutela n. 5012173-12.2019.4.02.0000/RJ, da lavra do Desembargador do plantão, Eminentemente Dr. Reis Friede*".

Quanto à alegação de que a quebra contratual pretendida pelo Município teria caracterizado violação ao princípio dos motivos determinantes, eis que vinculada à suposta nulidade do contrato anteriormente firmado com a CEF, melhor sorte não merece a defesa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5000274-80.2020.4.02.0000

20000101887.V21



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Com efeito, como bem relatado na decisão que analisou o Requerimento de Suspensão da Liminar:

*"In casu*, a rescisão unilateral do contrato nº 194/2016, celebrado entre a CEF e o Município de Volta Redonda, ocorreu depois que o Prefeito, no bojo do Processo Administrativo nº 19087/18, declarou a nulidade do edital anterior (nº 021/2016), com fundamento na existência de vício na licitação (modalidade pregão) em decorrência de suposta ofensa aos princípios da isonomia e da competição ou ampliação da disputa, dado que a Cláusula 5 daquele ato convocatório previra que o valor a ser ofertado deveria ser de, no mínimo, R\$14.000.000,00 (5.1) e que o saldo rescisório do contrato anterior, de quase R\$5.000.000,00, seria pago à CEF (então contratada) pela instituição financeira vencedora (5.1.1).

Entendeu o Prefeito de Volta Redonda que a CEF teria sido beneficiada em relação a outros eventuais licitantes, porque estes teriam que dispor de quase R\$19.000.000,00 para participar do certame, enquanto aquela poderia participar ofertando apenas R\$14.000.000,00".

Possivelmente dando-se conta da inconsistência das alegações que nortearam a sua decisão administrativa, a Prefeitura de Volta Redonda houve por bem adotar fundamento diverso para a rescisão contratual que não a nulidade da licitação anteriormente realizada (Edital 021/2016), tanto assim que admitiu o pagamento da indenização prevista no art. 78 da Lei 8.666/93, cabível na hipótese de rescisão unilateral do contrato mas inexigível em caso de nulidade por vício contratual.

A anterior decisão administrativa de anulação da licitação objeto do Edital 021/2016 não obsta que o contrato seja rescindido unilateralmente pelo Município, nos termos do art. 78 da Lei 8.666/93, desde que seja observado o devido processo administrativo para tal bem como a cláusula oitava do contrato, que se refere à indenização devida à CEF, sem que daí se possa alegar ofensa ao princípio dos motivos determinantes, razão pela qual deve ser afastada tal alegação da CEF.

Por outro lado, em que pese tenha o MM. Juízo de Primeiro Grau adotado, na decisão agravada, algumas cautelas para resguardar o direito da CEF, a exemplo do depósito judicial do valor da indenização, sob pena de multa diária, entende este Relator que tais cautelas não se afiguram suficientes para dar efetividade a esse resguardo, considerando-se que eventual descumprimento pelo Município da decisão levaria tão somente à execução da multa, que, pelo valor fixado, levaria a um prazo de quase 4 (quatro) anos para que se alcançasse o montante de **R\$13.512.079,09** mencionado pela CEF, tal qual um financiamento de longo prazo para a multa apontada como devida pela CEF. Além disso, eventual inadimplência do Município no que tange ao pagamento da multa diária de R\$10.000,00 levaria à sua execução pela demorada via do precatório judicial, o que não se pode admitir, em homenagem ao princípio da boa-fé contratual.

Não bastasse isso, é de se ver que o Município agravado adotou uma decisão administrativa de declaração de nulidade da licitação anterior, que teve a CEF como única licitante, o que faz com que o mesmo possa pretender, também, questionar o pagamento da própria multa em favor da CEF, deixando talvez para futuras administrações o problema aqui apontado.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Portanto, a melhor cautela, no caso sob análise, aponta para o ajuste do edital da licitação, para que, em novo edital, a ser expedido a qualquer tempo, conste a obrigação de o licitante vencedor depositar judicialmente o valor da indenização pela rescisão unilateral do contrato (art. 78, da Lei 8.666/93), deduzindo-o do valor total do lance do licitante que venha a sagrar-se vencedor.

De todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** requerida pela CEF para determinar a suspensão do Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14818/2019 – SMA/PMVR DATA DA REALIZAÇÃO: 22/01/2020 HORÁRIO: a partir das 09:00h. LOCAL: AUDITÓRIO DO FURBAN Praça Sávio Gama, 53, – Bairro Aterrado Volta Redonda – RJ), com a manutenção do Contrato 194/2016 para evitar a descontinuidade do serviço, ficando, todavia, autorizado o Município a, a qualquer tempo, expedir novo edital para a mesma finalidade, do qual deverá constar expressamente que ao licitante vencedor caberá **depositar judicialmente** o valor de **R\$13.512.079,09, correspondente à indenização devida à CEF pela rescisão unilateral do Contrato 194/2016, a ser deduzido do valor total do lance que se sagrar vencedor no certame.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do NCPC) e, independentemente do resultado da intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação (art. 1.019, III, do NCPC).

A seguir, venham os autos conclusos.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PEREIRA DA SILVA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000101887v21** e do código CRC **f85c260a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Data e Hora: 21/1/2020, às 18:22:28

---

5000274-80.2020.4.02.0000

20000101887.V21